

# Princípio da Conexão Registral no Processo Eleitoral Angolano: o Caso dos Falecidos nos Cadernos Eleitorais de 2022

Elisabete Marisa de Sá Cardoso<sup>1</sup>

&

José Guilherme João Muetunda<sup>2</sup>

(Luanda, Outubro de 2022)

## Resumo

A presente pesquisa foi concebida no intuito de analisar a influência do princípio da conexão registral no processo eleitoral angolano, título que se justifica pelo facto de, só nas últimas eleições gerais, constar um número abismal de falecidos nos cadernos eleitorais, o que deu azo ao discurso da fraude. O artigo enfatiza a relevância jurídica da continuidade ou conexão entre o registo de nascimento, com que se declara a personalidade jurídica, e o registo de óbito, que publicita o termo da personalidade. Apresenta-se a transversalidade do referido princípio, acentuando a sua importância no que toca à certeza jurídica, mormente quanto à verdade eleitoral. A pesquisa bibliográfica foi preferida, enquanto método que tem como objectivo colher informações para a construção das proposições aqui expostas.

Palavras-chaves: princípio da conexão registral e processo eleitoral.

## Abstract

This research was conceived in order to analyze the influence of the principle of registry connection in the Angolan electoral process, a title that is justified by the fact that, in the last general elections alone, an abysmal number of deceased persons were registered on the electoral roll, which gave rise to the discourse of fraud. The article emphasizes the legal relevance of the continuity or connection between birth registration, with which legal personality is declared, and death registration, which announces the end of personality. The transversality of the above-mentioned principle is presented, emphasizing its importance in terms of legal certainty, especially with regard to electoral truth. The bibliographical research was preferred, as a method that aims to gather information for the construction of the propositions here exposed.

Keywords: principle of registry connection and electoral process.

## Considerações Iniciais

Angola realizou, no dia 24 de Agosto de 2022, quarta-feira, o seu quinto pleito eleitoral, cujos resultados definitivos ditaram, para provimento das vagas de Presidente da República e Vice-Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço e Esperança Eduardo Francisco da Costa, respectivamente, pela lista do Movimento Popular de Libertação de Angola. No parlamento, o MPLA conquistou 124 assentos (51,17%), contra os 90 (43,95%) da União Nacional para a Independência Total de Angola, UNITA, maior partido na oposição (Despacho n.º 4/22, de 9 de Setembro, da Comissão Nacional Eleitoral (doravante CNE), publicado na I Série do *Diário da República* n.º 172).

A ida às urnas foi apenas uma fase de um longo e complexo processo, o qual integra também o registo eleitoral, este que, à luz da legislação pátria, é orientado pelo princípio da oficiosidade, atribuindo valor propedêutico aos dados civis dos eleitores recolhidos em sede do Registo Civil. Um entre os assuntos muito discutidos durante o processo eleitoral foi a numerosa presença de pessoas falecidas nos cadernos eleitorais, perfazendo um total de quase três milhões. Esta é a problemática que justifica o esboço do presente estudo, sendo, de propósito, intitulado “princípio da conexão registral no processo eleitoral angolano: o caso dos falecidos nos cadernos eleitorais de 2022”.

Com este exercício investigativo, predominantemente marcado pela pesquisa bibliográfica, temos realizada a pretensão de contribuir com algum subsídio dogmático ao debate, trazendo à baila a necessidade dos dados das pessoas singulares, com destaque para o nascimento e o óbito, estarem em estreita comunicação, garantido um registo eleitoral que coopere para a verdade eleitoral.

Desenvolvido na perspectiva inteiramente qualitativa, uma vez que buscamos descrever e explicar os principais fenómenos, o presente estudo divide-se em duas partes. Na primeira, fundamentação teórica, nossa abordagem é inteiramente voltada às definições dos conceitos dominantes (registros, processo eleitoral e princípio da conexão), no sentido de esclarecer as percepções para adentrar a segunda parte (princípio da conexão no registo civil e no processo eleitoral), referente aos resultados e discussão, por nós reputada parte central desta obra.

Com esta investigação, não nos ocorre, que conste, a ilusão de que estamos diante de um trabalho revestido da profundidade necessária para esgotar a temática, primeiro pelo facto

de não sermos detentores da sabedoria absoluta, segundo pelo tipo de informe adoptado (artigo). Pelo contrário, baptizamo-la como mera pedra ao edifício sapiencial que o debate exige. É, portanto, o singelo contributo do Consultório Jurídico, extensão do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas, Económicas e Sociais da Universidade Metodista de Angola.

## Parte I: Fundamentação Teórica

### 1.1- História, noção e espécies de registo

A finitude e falibilidade da memória humana, no que toca à conservação de factos susceptíveis de produzir efeitos jurídicos, está na base do surgimento da actividade registral, com o objectivo de constituir elementos que provam que tais factos existem ou tiveram ocorrência, o que garante certeza jurídica.

Fazendo um pouco de história, a actividade registral tem os seus primórdios voltados à propriedade imobiliária, estando presente nas civilizações a que se atribui as primeiras formulações do Direito. Na Mesopotâmia, por exemplo, as transacções imobiliárias eram conservadas ou registadas nas pedras com as quais se fazia a demarcação. Segundo Lopes (2011, p. 11), as pedras em questão designavam-se *kudurru*, cujo sentido ou significado era limites.

A história registral angolana confunde-se, por razões sobejamente conhecidas, com as de Portugal, onde as primeiras fortes especulações tiveram lugar em 1836, aquando da criação do registo hipotecário, tendo sido fomentado com a institucionalização das Conservatórias do Registo Predial (1869) e a publicação do primeiro Código do Registo Predial (1922).

Do ponto de vista orgânico, é ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos, à luz do Decreto Presidencial n.º 77/18, de 15 de Maio, que cabe a missão de dirigir, orientar e coordenar os serviços de Registo Civil, Predial, Comercial, de Automóvel, via Direcção Nacional dos Registos e do Notariado que, por conseguinte, dirige a Conservatória dos Registos Centrais, as Conservatórias e os Postos do Registo Civil.

Em termos definitórios, valendo aqui parafrasear Lopes (2011, p. 14), o registo é a actividade desenvolvida pelo Estado no sentido de memorizar factos jurídicos com previsão legal, inscrevendo-os em suportes próprios com controlo da respectiva verdade e

legalidade. Rodrigues (2005, p. 257), mais detalhista, define registo com a seguinte colocação:

“Assim, o registo é o assento de determinados factos jurídicos previstos na lei, directamente respeitantes a uma pessoa ou a uma coisa, lavrado em suportes documentais guardados numa repartição pública com precedência da qualificação dos títulos por um jurista especializado, de modo a assegurar o livre conhecimento da correspondente situação por qualquer interessado”.

Assevera-se, já agora, que o vocábulo registo, atrás colocado como acto, é também a designação dada à repartição competente para lavrá-lo e aos documentos comprovativos da sua exarcação. O registo, enquanto documento comprovativo da sua exarcação, corresponde à forma primária de inscrição, o assento. Destarte, não haverá redundância nenhuma no discurso de quem ouse dizer que vai ao registo fazer o registo para ter consigo um registo, porque o primeiro é a repartição pública, o segundo é o acto de assentar ou inscrever e o terceiro é o documento comprovativo. Pode-se falar de mais um assento, só para abstrair, o da sala ou fila de espera.

Actualmente, os factos relevantes ao Direito submetidos a registo pela lei podem ser organizados em dois grandes grupos, a saber: os de natureza pessoal e os de natureza real ou patrimonial. Enquanto os registos de natureza pessoal têm a ver com o conjunto de qualidades jurídicas de que uma pessoa (singular ou colectiva) é titular, os de natureza real dizem respeito às qualidades que determinada coisa possui, isto considerando os momentos e as circunstâncias que a afectam.

Cada um dos grandes grupos apresentados no parágrafo anterior integra duas espécies registadas. Assim, os Registos Civil e Comercial pertencem ao conjunto de natureza pessoal e o Predial e Automóvel ao colégio de registos de natureza real ou patrimonial. A doutrina portuguesa, conforme engendra Rodrigues (2005, pp. 257, 258), considerando a evolução registral desse país, trata do registo automóvel como hipónimo da espécie Registo de Bens Móveis, a par dos registos das aeronaves e dos navios.

Considerando que o presente exercício académico tem no Registo Civil a sua tónica, o que por delimitação impõe freios à tendência de dar longura a tudo, importa defini-lo, recorrendo, para o efeito, e mais uma vez, às palavras de Lopes (2011, p. 29), que o entende como memorização “dos factos que constituem o estado civil das pessoas singulares”.

Dito doutro modo, o Registo Civil dedica-se à constância de todos os factos relativos às pessoas singulares, também ditas humanas ou biológicas, submetidos a registo pela lei, como é o caso do nascimento e do óbito, só para citar esses entre os objectos previstos no artigo 1.º do Código do Registo Civil e demais legislação registral civil.

## 1.2- Princípio da conexão, continuidade ou trato sucessivo

Antes de adentrar o princípio da conexão, também designado princípio da continuidade ou trato sucessivo, faz-se mister aduzir ao presente tratado a noção genérica de princípio, que consiste nas proposições ou vectores fundamentais que norteiam os estudos, regendo o pensamento e a conduta. Princípio jurídico, partindo agora do geral para o especial, é a fonte de inspiração para, metodicamente, criar, interpretar e aplicar a norma jurídica. Do ponto de vista ontológico, os princípios jurídicos, também denominados princípios fundamentais do Direito, constituem *principia essendi* ou fonte do Direito, preenchendo o seu conteúdo de uma dimensão axiológica.

Nas palavras de Machado, *apud* Justo (2012, p. 223), os princípios fundamentais do Direito são as “exigências feitas a todo e qualquer ordenamento jurídico” que tenha a querença de “ser coerente com a sua própria pretensão de legitimidade e validade”, o que permite a ilação de que a desconsideração da eficácia dos princípios, vistos além e, às vezes, contra a positivação, belisca a credibilidade que as instituições devem granjear. No mesmo sentido, Sousa e Galvão (2000, p. 243) conjecturam que a norma jurídica é o afloramento dos princípios jurídicos, os quais, enquanto Direito Objectivo, ainda que não positivados, têm relevância autónoma das regras ou normas que inspiram.

Como em todas as instituições jurídicas, os registos também possuem uma panóplia de princípios orientadores, perfilando entre eles o da conexão. Pelo facto do nosso interesse recair exclusivamente sobre esse, em relação aos outros consideramos bastante a simples menção ou enumeração dos princípios da legalidade ou da qualificação, da tipicidade ou do *numerus clausus*, da presunção da verdade registral, da especialidade, da prioridade, da instância e da publicidade.

Voltando a atenção ao nosso foco epistemológico, princípio da conexão, este é responsável pela comunicabilidade que deve existir entre os factos referentes à mesma pessoa ou coisa. Segundo Lopes (2011, p. 15), a orientação deste princípio é no sentido de que a conexão dos registos sucessivos relativos à mesma pessoa ou coisa deve ser controlada.

Pese embora esteja literalmente previsto para algumas espécies registais (artigos 13.º do Código de Registo predial e 86.º da Lei de Simplificação e Modernização dos Registos Predial e Comercial e Serviço Notarial), a actividade registral aproveita-se da transversalidade do princípio da conexão, por nós abordada atrás.

González (2009, p. 165), na sua perspectiva mais voltada ao registo predial, vaticina que o nosso princípio rainha tem dois sentidos: material e formal. No primeiro, a demonstração da titularidade do direito supõe a verificação de um nexo ininterrupto de factos aquisitivos, válidos e eficazes, desde o primeiro titular até ao actual. No segundo, o formal, o trato sucessivo supõe apenas que do registo conste um encadeamento lógico de inscrições, independentemente de o mesmo ser correspondente àquilo que na verdade sucedeu.

O princípio da conexão assume um papel fundamental para que se possa alcançar um elevado grau de confiança das pessoas no Direito, contanto que garante a certeza da história da situação jurídica pessoal ou real. A sua inaplicabilidade é razão bastante da instauração do caos, quebrando a segurança jurídica.

### 1.3- Processo Eleitoral Angolano

Falar processo é dizer muito. O vocábulo ora escrito, deveras, entabula diversas acepções de doutrinas, cada uma delas com aplicação específica, embora, no essencial, traduzam, com unanimidade, um conjunto sequencial de partículas com *desideratum* comum. À parte o juízo primário de raciocínio, dá-se o nome de processo, segundo Varela (2014, p.10), *apud* Pereira e Makibi (2022, p. 24), a “uma sequência de actos, logicamente articulados entre si, com vista a determinado fim”. É exactamente por influência dessas cogitações genéricas e cabíveis que nos atrevemos a afirmar que existe um processo para tudo e, sendo verdadeira tal proposição, as eleições não são excepção.

Sobre a definição do processo eleitoral, Pereira e Makibi (2022, p. 25) socorrem-se do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil para aventar que consiste no conjunto de actos relativos à realização das eleições, da preparação à diplomação dos eleitos. Diplomação, vocábulo trazido pela fonte identificada e que tem a ver com o Direito Brasileiro, é atestado passado pela justiça eleitoral de que o candidato foi eleito pelo povo nos trâmites legais, estando, portanto, apto a tomar posse.

Entre nós, o que o legislador da terra do Samba cognomina diplomação corresponde à publicação do mapa oficial das eleições em Diário da República, terminado, quando instaurado, o contencioso eleitoral. Não se acha, na legislação angolana, a definição literal e objectiva de processo eleitoral, o que não constitui irregularidade, já que os antigos romanos defendiam que *omnis definitio in lege periculosa est*, mas, convenhamos, tal silêncio tem acobertado posições jurídico-políticas segundo as quais a realização do registo eleitoral pelo Executivo não atenta contra o postulado pelo legislador constituinte, nos termos do artigo 107.º, ao preceituar que os “processos eleitorais são organizados por órgãos da Administração Eleitoral Independentes”.

Mesmo que não seja objecto deste exercício dogmático avaliar a constitucionalidade da Lei do Registo Eleitoral Oficioso (adiante LREO), depois de levantada a problemática no parágrafo antecedente, não nos queremos emprestar à corrente que faz interpretação restritiva do artigo 107.º da Constituição da República de Angola (adiante CRA), ao ponto de concordar que o processo eleitoral não abrange o registo eleitoral. Outrossim, se concordamos que o processo eleitoral é a sucessão de actos e formalidades tendentes à formação da vontade eleitoral, cujo efeito próprio é a designação dos órgãos representantes, como discorre Poulson (2009, p. 30), devemos também concordar, por uma questão de coerência, que o processo eleitoral não se circunscreve ao acto eleitoral *stricto sensu*.

Da leitura feita ao nosso sistema eleitoral, entenda-se sistema eleitoral como conjunto de normas sobre os procedimentos, organização e funcionamento das instituições (singulares ou colegiais), entendemos que assume uma tríade de fases, a mencionar: a fase preliminar, onde se coloca a preparação das forças político-partidárias e o registo eleitoral; fase eleitoral propriamente dita, da convocação das eleições à ida às urnas; fase final, do escrutínio à publicação dos resultados.

O que resta claro, nos textos legislativos, é a certeza de que o processo eleitoral tem o afã de permitir o exercício do direito de voto pelos cidadãos angolanos com capacidade eleitoral activa, o que materializa o sacrossanto princípio da soberania popular, um inegável corolário do Estado Democrático de Direito. Canotilho (2003, p. 302), no sentido por nós perfilhado, justifica a importância do direito de voto alegando que se trata de um “direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio”.

No que toca à regulação sobre o processo eleitoral, a primeira paragem normativa, no Ordenamento Jurídico pátrio, é o artigo 3.º, cujo corpo inspirou o parágrafo anterior, conjugado com o já citado artigo 107.º, CRA, justificando a nossa afirmação com o princípio da supremacia da Constituição. A esta primeira pauta subordina-se uma vasta esteira de leis, com destaque para a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro) e a LREO (Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, alterada pela lei n.º 21/21, de 21 de Setembro).

## **Parte II: Resultados e Discussão**

### **2.1- Princípio da Conexão no Registo Civil Angolano**

Depois de postas as âncoras, o propósito, agora, é discutir sobre a materialização ou efectivação do princípio da conexão no nosso país, o que constitui o cerne da nossa abordagem. Para começar, dispomo-nos a localizá-lo no dia-a-dia do registo civil.

As estatísticas produzidas aquando da realização do Censo da População e Habitação, em Maio 2014, legitimam a ilação de que temos um quadro precário. Aliás, se os números ditaram que apenas 53% do universo populacional residente tinha registo civil, contra os 47% que não constava da pauta primária das pessoas singulares<sup>3</sup>, conclusão diferente só noutra galáxia. Atento, Muetunda (2018, p. 25) entende que, “por assumir extraordinária importância na vida dos angolanos e do Estado, como sucede em todas as sociedades, o registo civil contribui para o desenvolvimento civilizacional e económico”.

O principal e, por isso, primeiro estado ou objecto do registo civil é o nascimento, conforme previsão da alínea a) do número 1 do artigo 1.º do CRC. O registo de nascimento, à semelhança da grande massa de objectos registais, é meramente declarativo, o que significa que não é dele que decorre a aquisição da personalidade jurídica, dialéctica que nos remete, necessariamente, à afirmação de que o Direito não tem vocação de gerar pessoas singulares.

Os registos, grosso modo, são lavrados por assento (sempre que se tratar de um facto jurídico nunca antes apresentado às instâncias competentes) e por averbamento, havido como parte integrante do assento (quando se trata de facto relacionado a outro que lhe é anterior). Melhor, uma vez lavrado um assento, todos os supervenientes aumentos ou alterações são nele introduzidas por meio dos averbamentos.



O registo de nascimento, regulado pela lei n.º 6/15, de 8 de Maio<sup>4</sup>, e, subsidiariamente, pelo CRC, confere às pessoas os melhores elementos de acesso aos direitos. Só para que tenhamos ideia, o direito ao nome, um direito de personalidade não inato, é uma imposição da própria natureza que o Ordenamento Jurídico reconhece e protege através do registo de nascimento, contanto que o nome é menção que o assento do referido objecto não olvida.

Ao assento de nascimento são averbados variadíssimos factos relevantes ao Direito Registral produzidos na esfera jurídica da pessoa registada, o que, repetimos, concorda com a afirmação de que o registo de nascimento é, sem sombras de dúvida, a *motherboard* ou placa-mãe do Registo Civil. Os títulos que dele resultam são documentos bastantes para instrução de uma multiplicidade de processos.

Neste sentido, os averbamentos efectivam o princípio da conexão registral, pelo facto de que permitem a interacção ou comunicabilidade entre o facto primário e todos os que lhe sucedem. A Subsecção III, Secção III do Capítulo I, Título II do CRC, traz a regulação fundamental sobre os averbamentos. No seu artigo 87.º, sob a epígrafe averbamentos aos assentos de nascimento, precisamente na alínea h), percebe-se que o óbito e a morte presumida, judicialmente declarada, nunca devem passar despercebidos ao assento de nascimento.

Quando o registo de óbito é elaborado na mesma conservatória que lavrou o registo de nascimento, o legislador estabelece o prazo de vinte e quatro horas, a contar da realização do acto, para que se faça o respectivo averbamento. Quando se tratar de conservatórias diferentes, o prazo ora indicado conta-se a partir da recepção do boletim ou outro documento comprovativo pela conservatória detentora do registo de nascimento, cabendo à conservatória do facto óbito expedir o dossier no prazo de cinco dias (artigos 95.º e 98.º, CRC). Tudo sob a óbvia chancela do princípio da conexão, parte excêntrica do nosso objecto de estudo.

Referimos, há pouco, que com os títulos do registo de nascimento são instruídos outros tantos processos, como é o caso da emissão do bilhete de identidade, nos termos dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 4/09, de 30 de Junho<sup>5</sup>.

Para melhor, apesar da longa viagem por fazer, surgem os ineditismos do SIMPLIFICA, Projecto de Simplificação de Procedimentos na Administração Pública<sup>6</sup>, aprovado pelo

Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, que traz, entre tantas medidas concretas, a integração da Base de Dados do Bilhete de Identidade e a Base de Dados do Registo Civil, o que impõe, tal como previsto, a transformação da Conservatória de Registo Civil em posto de emissão do bilhete de identidade.

Ora, a pessoa portadora do bilhete de identidade passa a ter os dados pessoais na Base de Dados de Identificação Civil (BDIC), sendo esta a fonte principal das informações que alimentam o Ficheiro Informático de Cidadãos Maiores (FICM), com o qual a CNE produz os cadernos eleitorais, como a seguir temos desenvolvido.

## 2.2- Princípio da Conexão no Processo Eleitoral Angolano

A história eleitoral angolana, iniciada em 1992 com a realização das primeiras legislativas e presidenciais, conta actualmente com cinco pleitos (1992, 2008, 2012, 2017 e 2022), os últimos quatro realizados com a regularidade própria do tempo de paz. Todavia, nas mais recentes, as de 2022, a constância de pessoas falecidas nos cadernos eleitorais foi conversa em diversos círculos. No debate, as posições, como em todas as sociedades livres, ficaram polarizadas: umas a minimizar (CNE e Executivo) e outras a extremar (Oposição e Sociedade Civil)<sup>7</sup>. Aliás, a questão foi também aduzida ao Acórdão n.º 769/2022, relativo ao Processo n.º 1018-D/2022 prolatado pelo Tribunal Constitucional<sup>8</sup>.

Em 2010, com a aprovação e publicação da CRA, o registo eleitoral passou a ser regido pelos princípios da oficiosidade, obrigatoriedade e permanência (n.º 2, art. 107.º). Apesar da Lei de Revisão Constitucional<sup>9</sup> ter reduzido o citado artigo, matando o seu número 2, os citados princípios continuam maestros do registo eleitoral, uma vez que vieram consignados entre os artigos 2.º e 7.º da LREO.

O princípio da oficiosidade, também designado princípio da oficialidade, traduz a ideia de que, em sede do registo eleitoral, a iniciativa é da competência de um ente oficial, no caso o Estado. Estando, assim, a preterir o princípio do dispositivo, segundo o qual caberia ao cidadão eleitor exercer a iniciativa registral. Com mais pragmatismo, de acordo ao princípio da oficiosidade, o cidadão não precisa de se deslocar ao encontro dos órgãos competentes para fazer o registo eleitoral, contanto que tal papel cabe ao Estado, recorrendo às bases de dados por ele detidas.

Na subsecção anterior, *in fine*, afirmámos que a pessoa portadora do bilhete de identidade passa a ter os dados pessoais na Base de Dados de Identificação Civil (BDIC), cuja finalidade é a organização e actualização da “informação necessária ao estabelecimento da identidade dos cidadãos e à emissão do correspondente bilhete de identidade nacional” (artigo 28.º, Lei n.º 4/09, de 30 de Junho).

À luz do princípio da actualidade, a BDIC recolhe, além dos elementos que constam no bilhete de identidade, o número e ano do assento de nascimento e a conservatória que o prolatou (alínea a), artigo 29.º, Lei n.º 4/09, de 30 de Junho). Outra informação recolhida pela BDIC, prevista na alínea g) dos supracitados artigo e diploma, é a data do óbito.

De que forma é que a data do óbito chega ao conhecimento da Direcção Nacional do Arquivo de Identificação Civil e Criminal, entidade responsável pela BDIC? O dado é recolhido da “comunicação da Conservatória do Registo Civil detentora do assento de óbito” (alínea a), artigo 30.º), cujo prazo de expedição é, entendemos, até ao dia 8 de cada mês, nos termos do artigo 263.º do CRC. Mais uma vez, tudo sob a óbvia chancela do princípio da conexão.

A oficiosidade do registo eleitoral consiste, exactamente, no recurso à BDIC para constituir a Base de Dados dos Cidadãos Maiores (BDCM). Quanto aos cidadãos maiores não inscritos na BDIC, a sua inscrição na BDCM depende do registo presencial, junto dos postos de registo, o que é uma excepção ao princípio da oficiosidade (artigo 5.º, LREO).

Considerando os dados do Censo 2014, pensamos que a oficiosidade do registo eleitoral pecou por antecipação, uma vez que não se conseguirá, por tal via, registar pessoas com capacidade eleitoral activa que não estejam inscritas na BDIC, problema pelo qual o mesmo legislador acolhe, como panaceia, o registo presencial, cuja regência cabe ao princípio do dispositivo.

Também em saudação ao princípio da actualidade, todos os cidadãos inscritos na BDCM que vierem a perder a vida devem ser eliminados, o que, enquanto a intercomunicabilidade digital ou informática não se consegue, deve resultar das informações mensais das conservatórias sobre os cidadãos maiores de 18 anos que tenham falecido (artigo 24.º, LREO). Presume-se que todos os integrantes das BDCM têm capacidade eleitoral, todavia, tal presunção é *iuris tantum*, uma vez que as informações provenientes das conservatórias podem provar o contrário (artigo 11.º, LREO).

A BDCM garante a inserção dos cidadãos eleitores no FICM (artigo 8.º, LREO), instrumento que o Executivo fornece à CNE, anualmente, até 15 de Dezembro. Nos anos eleitorais, a lei ora referida estabelece, no seu artigo 15.º, que o FICM deve ser entregue à CNE até 10 dias depois da convocação das eleições, efectuando, antes, a necessária actualização da BDCM, altura em que os dados são reputados inalteráveis até às eleições.

Tudo visto, só é admissível que os cadernos eleitorais integrem pessoas cujas datas de óbito sejam posteriores à cessão do FICM à CNE. O Decreto Presidencial n.º 127/22, de 3 de Junho, que convocou as Eleições Gerais de 2022, entrou em vigor três dias depois, isto a 6 de Junho. Considerando que o FICM deve ser entregue até 10 dias da data da convocação das eleições, não nos parece realística a informação de que, num período de mês e meio, tenha morrido, da população votante, quase três milhões. Com uma taxa de mortalidade assim, em um ano fecha o país por inexistência de povo.

O Despacho n.º 4/22, por nós identificado exhaustivamente na introdução, apresenta um total de 14.399.391 (catorze milhões e trezentos e noventa e nove mil e trezentos e noventa e um) eleitores inscritos, dos quais somente 6.454.109 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cento e nove) eleitores puderam/quiseram exercer o seu direito de voto, o que significa, por exclusão de partes, que os níveis de absentismo estiveram acima da metade da população com capacidade eleitoral.

Mas, sendo verdadeira a informação de que dos 7.945.282 (sete milhões e novecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta e dois) eleitores que não votaram, quase três milhões são faltos de personalidade jurídica, pelo facto óbito, qualquer medição relativa ao absentismo é de um enviesamento colossal. Numericamente, subtraindo o total de falecidos dos cadernos eleitorais, chegar-se-á à conclusão de que o número de eleitores que exerceram o democrático direito ao voto é superior ao dos que não o fizeram, o que torna oportuna a máxima que chama as eleições como festa da democracia.

### **Considerações finais**

A vida humana, por mais breve que seja, é sempre um complexo de factos, entre os quais figuram os jurídicos. A necessidade de conservar a memória de todos os factos relevantes ao Direito está na base do surgimento da actividade registral, dando corpo a elementos que provam a autenticidade de tais factos, garantindo a certeza jurídica.

Os factos jurídicos com submissão legal a registo podem ser agrupados em registos de natureza pessoal e de natureza real ou patrimonial. Os de natureza pessoal (Civil e Comercial) têm a ver com o conjunto de qualidades jurídicas de que uma pessoa, singular ou colectiva, é titular, e os de natureza real (Predial e Automóvel) são respeitantes às qualidades que determinada coisa possui.

Entre os vários princípios orientadores da actividade registral, está o princípio da conexão, responsável pela comunicabilidade entre os factos referentes à mesma pessoa ou coisa. No Registo Civil, por exemplo, o princípio da conexão traduz a ideia de que, na prática, se determinada pessoa singular fez o registo de nascimento, a este devem ser associados todos os registos posteriores, sendo esta, também, a razão dos averbamentos. Não se concebe, por exemplo, que o registo de nascimento de certa pessoa não estabeleça contacto com o registo do seu óbito.

Tendo em conta que o registo eleitoral oficioso tem na identificação civil o seu elemento *sine qua non*, a permanência de pessoas falecidas nos cadernos eleitorais faz crer que o princípio da conexão é inoperante. Com a morte, ao abrigo do artigo 66.º do Código Civil, extingue-se a personalidade jurídica, sem a qual também não se aventa a capacidade eleitoral.

Em suma, sob os auspícios do princípio da verdade eleitoral, é imperioso que o nosso processo eleitoral seja alimentado por dados verídicos e actuais. Enquanto assim não for, as suspeitas de fraude serão contínuas e legítimas. Afinal, quem sabe dizer o que se passa, de facto, numa assembleia de voto com inúmeros falecidos nos cadernos eleitorais, onde mal se credenciou delegados de listas e observadores? *Alea iacta est*.

### Referências Bibliográficas

- CANOTILHO, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- GONZÁLEZ, J. A. (2009). *Direitos Reais e Direito Registral Imobiliário* (4.ª ed.). Lisboa: Quid Juris?
- JUSTO, A. d. (2012). *Introdução ao Estudo do Direito* (6.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- LOPES, J. d. (2011). *Direito dos Registos e do Notariado* (6.ª ed.). Coimbra: Almedina.

- MUETUNDA, J. G. (2018). *O Nome das Pessoas Singulares no Ordenamento Jurídico Angola*. Monografia, Universidade Metodista de Angola, Luanda.
- PEREIRA, D., & MAKIBI, D. (2022). *Fases do Processo Eleitoral Angolano e Compliance Partidário* (1.<sup>a</sup> ed.). Luanda: Paulinas Editora.
- POULSON, L. (2009). *Pensar Direito* (Vol. III). Luanda: Casa das Ideias.
- RODRIGUES, P. N. (2005). *Direito Notarial e Direito Registral: O Novo Regime Jurídico do Notariado Privado*. Coimbra: Almedina.
- SOUSA, M. R., & GALVÃO, S. (2000). *Introdução ao Estudo do Direito* (5.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Lex.

### Legislação Consultada

1. Constituição da República de Angola (I Série, *Diário da República* n.º 23, de 5 de Fevereiro);
2. Lei de Revisão Constitucional (n.º 18/21, de 16 de Agosto, I Série do *Diário da República* n.º 154);
3. Código do Registo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967);
4. Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 611, de 28 de Março de 1967);
5. Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (Decreto Presidencial n.º 77/18, de 15 de Maio);
6. Lei de Simplificação do Registo de Nascimento (lei n.º 6/15, de 8 de Maio, alterada pela Lei n.º 4/21, de 1 de Fevereiro);
7. Lei de Simplificação e Modernização dos Registos Predial e Comercial e Serviço Notarial (Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro);
8. Lei do Registo Eleitoral Oficioso (Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, alterada pela lei n.º 21/21, de 21 de Setembro);
9. Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro);

10. Lei sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional (n.º 4/09, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 3/21, de 25 de Janeiro).

---

<sup>1</sup> Estudante finalista (plano curricular concluído) do Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Metodista de Angola e membro do Consultório Jurídico da mesma instituição.

<sup>2</sup> Jurista, Docente da Faculdade de Ciências Jurídicas, Económicas e Sociais da Universidade Metodista de Angola, onde também coordena o Consultório Jurídico universitário gratuito.

<sup>3</sup> ANGOLA, Instituto Nacional de Estatística, Resultados Definitivos do Recenseamento Geral da População e da Habitação de Angola 2014, Luanda-2016, página 47.

<sup>4</sup> Lei de Simplificação do Registo de Nascimento, alterada pela Lei n.º 4/21, de 1 de Fevereiro.

<sup>5</sup> Lei sobre o Regime Jurídico da Identificação Civil e Emissão do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional, alterada pela Lei n.º 3/21, de 25 de Janeiro.

<sup>6</sup> Aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho.

<sup>7</sup> Disponível em [Eleições em Angola: UNITA diz que há 2,5 milhões de falecidos nos cadernos eleitorais \(incluindo Jonas Savimbi\) - Atualidade - SAPO 24, Jornal de Angola - Notícias - Ministro esclarece dúvidas dos cidadãos sobre registo eleitoral](#) e <https://www.voaportugues.com/a/se-estao-mortos-nao-podem-votar--cne-rejeita-alegacoes-da-unita-sobre-mortos-nos-cadernos-eleitorais/6675713.html>, endereços acessados no dia 14 de Outubro de 2022.

<sup>8</sup> Acórdão disponível no sítio oficial do Tribunal Constitucional (<https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wp-content/uploads/2022/09/Acordao-N769.pdf>), acessado no dia 14 de Outubro de 2022.

<sup>9</sup> Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto, I Série do *Diário da República* n.º 154.